



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720338/2017-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO MASCARENHAS MARTINS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) em face do Acórdão n. 12-96.234 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 (e-fls. 69/75), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 52/59 e

manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 02/01/2017 (e-fl. 18) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/915441630460931 - Exercício 2015 - no valor total de R\$ 91.019,39 - sendo R\$ 64.156,90 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 12.831,38 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 14.031,11 de juros de mora calculados até 29/12/2016 (e-fls. 11/14), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 52/59, julgada improcedente pela DRJ/RJ1, nos termos do Acórdão n. 12-96.234 (e-fls. 69/75), de cujo teor tomou ciência em **05/03/2018** (e-fls. 79/80), havendo interposto recurso voluntário na data de **04/04/2018** (e-fl. 81).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, tendo em vista que o IRRF consta de DIRF.

É oportuno ressaltar que no Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) o Recorrente não aduz novas razões de defesa.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2015 - ND 06/73.803.293 - Data de Entrega: 27/04/2015 - informando rendimentos tributáveis de R\$ 314.354,53 e IRRF de R\$ 65.057,64, configuração que lhe conferia imposto a pagar de R\$ 5.496,57.

Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ 64.156,90 decorrente do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF de R\$ 91.019,39, conforme discriminado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/915441630460931 (e-fls. 11/14).

O Recorrente, ressalte-se, é sócio-administrador (diretor) da fonte pagadora Estamparia S/A - CNPJ 19.791.987/0001-38 que declarou em DIRF o IRRF no valor de R\$ 64.156,90, objeto de glosa pela Fiscalização da RFB. Com relação a este fato, assim se pronuncia a decisão recorrida:

No caso, e como já exposto, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte é sócio-administrador (diretor) da fonte pagadora Estamparia S/A (CNPJ 19.791.987/0001-

38), como se observa da “tela” de fl. 42, devidamente confirmada. Note-se constar dos sistemas da RFB Termo de Intimação Fiscal (fls. 66/67), solicitando ao interessado, na hipótese de ser proprietário ou administrador da fonte pagadora, o comprovante de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF. O referido Termo foi recepcionado em 19/10/2016 (fl. 68). No entanto, não foram apresentados, na ocasião, tais documentos, daí a glosa efetuada.

Assim, na condição de sócio-administrador, o Recorrente é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF (art. 8º. do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e art. 723 do RIR/99), o que condiciona a compensação do IRRF em seu desfavor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido (no caso concreto, R\$ 64.156,90), não sendo prova bastante a DIRF emitida pela fonte pagadora, nem muito menos o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF, quando desacompanhadas do referido comprovante de recolhimento.

É oportuno ressaltar que o Recorrente, na peça recursal de e-fls. 86/94, ou em qualquer outro momento processual, não ilide a natureza de seu vínculo com a fonte pagadora Estamparia S/A - CNPJ 19.791.987/0001-38.

No tocante à alegação do Recorrente de que os tributos devidos teriam sido objeto de compensação, via Per/Dcomp, é esclarecedor o arremate da decisão recorrida:

Quanto à alegação de que os tributos retidos teriam sido objeto de compensação, via pedido de compensação, informação esta que, segundo o contribuinte, poderia ser facilmente identificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se esclarecer, inicialmente, que é dever dos contribuintes em geral instruir a impugnação / defesa com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, observada a legislação de regência da matéria e nos termos dos art. 15 e inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

É de se ressaltar, entretanto, que a autoridade revisora, antes de lavrar o Despacho Decisório, efetuou pesquisas junto aos sistemas da RFB para fins de localizar recolhimentos sob o código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), efetuados pela empresa Estamparia S/A (CNPJ 19.791.987/0001-38), como se observa da “tela” de fl. 43, sendo que não obteve registro nesse sentido, daí a manutenção da glosa do IRRF. Igualmente, pesquisas aos sistemas da RFB, efetuadas por este julgador, resultaram infrutíferas.

É cediço que é ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações (arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972). No caso concreto, o Recorrente não traz aos autos nenhum elemento de prova com força probatória suficiente a respaldar as suas alegações, observando-se ser esta a terceira oportunidade que lhe é concedida para provar o efetivo recolhimento do IRRF informado em DIRF e no comprovante de rendimentos (e-fls. 15/16 e 38/39), vez que, por força do rito processual estabelecido na Instrução Normativa RFB n. 958/2009, pode se defender do lançamento em lide diretamente junto à autoridade lançadora (impugnação - e-fl. 02), bem assim impugnar a decisão consubstanciada no Despacho Decisório em sede de revisão de ofício (e-fls. 46/48) junto ao órgão julgador de primeira instância, e, por fim, apresentar recurso voluntário à segunda instância em face da decisão de primeira instância de julgamento, sem que em nenhuma dessas oportunidades fizesse prova de suas alegações.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Processo nº 10680.720338/2017-80
Acórdão n.º **2402-006.608**

S2-C4T2
Fl. 104

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 86/94) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima